



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.718, DE 2010.

Altera o art. 61-B da Lei nº 10.260, de 16 de julho de 2001, para incluir inciso que permite o abatimento do saldo devedor nos contratos de financiamento do FIES de pessoas que exerçam o cargo de conciliador nos juizados especiais.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputada FÁTIMA BEZERRA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO

O presente projeto de autoria do Deputado Hugo Leal – PSC/RJ, altera o art. 61-B da Lei nº 10.260, de 16 de julho de 2001, para incluir inciso que permite o abatimento do saldo devedor nos contratos de financiamento do FIES de pessoas que exerçam o cargo de conciliador nos juizados especiais.

Uma pertinente análise do Projeto de Lei nº 7.718/2010 e do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra, deve ser feita sob duas óticas: a primeira sob o impacto social da função de conciliador no âmbito da prestação da Justiça pelo Estado, e; segundo, sob o impacto econômico da concessão do benefício aos estudantes que se tornarem conciliadores no âmbito dos Juizados Especiais, proposto por este PL, no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Portanto, o que nos move em promover tal voto em separado é o entendimento de que as premissas, tanto sociais como econômicas, sustentadas pela Relatora estão equivocadas – como serão expostas a seguir.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

É de conhecimento nacional, e alvo de grande crítica da população brasileira, a morosidade no alcance da Justiça por parte de nossos cidadãos – não diferente da falta de professores na rede pública de educação básica ou da retenção de médicos para atuarem em áreas e regiões de carência.

O voto da Relatora, contudo, ressalta que as duas categorias especialmente beneficiadas pelo FIES é de “inquestionável importância de se priorizar” devido aos “gravíssimos problemas da carência de professores diplomados para a rede pública de educação básica e de médicos que cuidem da atenção médica primária da população brasileira naquelas localidades que ainda não dispõem de atendimento médico, justificando-se, assim, o benefício especialmente direcionado a estes profissionais, até que se cubram as necessidades sociais em questão.”

Dessa forma, o voto da Relatora termina por atribuir um valor subjetivo entre as três necessidades básicas da população brasileira englobadas pelos incisos I e II do Artigo 6º-B da Lei 10.260 de 2001 (Lei que institui o FIES) e o inciso III proposto pelo PL 7.718/10, terminando por classificar a educação básica e a saúde em patamar acima da necessidade de justiça. A posteriori, essa classificação tenta sustentar o argumento de que aquelas duas primeiras fazem jus ao benefício estendido pelos incisos I e II, mas que por existir uma suposta impossibilidade de garantia de que tais benefícios possam ser estendidos a todos os conciliadores, formados em Direito ou não, o Projeto de Lei 7.718/10 não pode prosperar. No entanto, o mesmo mecanismo ou sistema existente que já atribui o benefício àquelas duas classes de estudantes atendidas pelo FIES, pode perfeitamente atender a terceira categoria incluída no inciso III pelo PL 7.718/10.

Além disso, o julgamento subjetivo entre os direitos sociais aqui elencados é impossível, uma vez que não existe necessidade ou direito superior nem inferior a outro. O alcance pleno da cidadania engloba todas as esferas que o cidadão comum delegou ao Estado o controle e manutenção, incluindo-se igualmente a educação, a saúde e a justiça. De igual maneira procede a Constituição Federal, nos vários incisos do Art. 5º e no Art.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

6º, delegando ao Estado o dever de garantir aos seus cidadãos direitos sociais à educação, a saúde e a justiça.

Não diferente, claramente é regido na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em seu Artigo 10 que “Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.”

Portanto, o PL 7.718, ao incluir o benefício do Art. 6º-B da Lei 10.260 a conciliadores, visa tão somente criar um novo mecanismo que, por um lado, incrementa o alcance do benefício e do direito social da prestação da justiça de forma célere aos cidadãos brasileiros e; por outro, desonera aquele estudante formado através de um programa de financiamento estudantil governamental e que prestará um serviço em nome do Estado.

Como institui a desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo, autora da obra “Manual da Conciliação”, os conciliadores são auxiliares da Justiça, prestando serviço público honorário de relevante valor social, com a finalidade de ajudar as partes a se harmonizarem a respeito do que divergem. Um conciliador é um solucionador de questões, um agente preventivo de litígios desnecessários.

O conciliador é um auxiliar da justiça que se ocupa exclusivamente da tarefa conciliatória. Não exerce jurisdição, atua sempre com a orientação do juiz, mas tem papel destacado no funcionamento dos Juizados, pois se mostra como a pessoa especializada na difícil arte de serenar os ânimos dos contendores, levando-os à composição amigável dos conflitos dos interesses.

Além disso, o aumento no número de conciliadores tem pleno potencial de tornar-se uma ferramenta fundamental do princípio da celeridade, decorrendo este da reunião dos demais critérios e da possibilidade de acesso rápido, fácil e seguro à Justiça, admitindo instaurar a instância no momento em que comparecerem as partes, limitando recursos e vedando ação rescisória, provoca maior rapidez e agilidade aos atos processuais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Conclui-se, portanto, que a não inclusão de pessoas que exerçam o cargo de conciliador nos juizados especiais no Art. 61-B da Lei 10.260 pelo argumento de que os incisos I e II visam tratar outros dois problemas mais graves enfrentados pela população brasileira não tem fundamento teórico, nem prático. O cidadão tem carência em satisfazer sua necessidade de alcance da justiça de forma célere, algo ainda não alcançado na sociedade brasileira, do mesmo jeito que almeja tratamento de saúde digno e ensino básico de qualidade.

Passando agora à análise do impacto econômico da inclusão deste inciso nos recursos do FIES, a Relatora Dep. Fátima Bezerra, enfatiza que o “fundo é financeiramente limitado e que não empresta recurso a fundo perdido”. Por depender “dos recursos para atender novos candidatos ao financiamento” ... “não é prudente onerar o caixa de tão importante programa, abrindo em demasia as possibilidades de quitação, sem retorno, dos empréstimos tomados, sob pena de em breve não se dispor mais de recursos para financiamentos dos estudantes que queiram fazer seus cursos superiores e não disponham de meios para isso.”

Contudo, através de uma análise matemática dos dados do FIES e dos relatórios de prestação de contas do programa, fica demonstrada que tal premissa é exagerada e não condiz com os fatos. Senão vejamos. Até 2010, cerca de 500 mil universitários integravam o programa do FIES, como estudantes ou formados em fase de quitação do financiamento. Segundo a Controladoria-Geral da União, no relatório de Auditoria de Gestão do FIES de 2010, cerca de 53% dos recursos são destinados a contratos em fase de amortização, ou seja, que estão em fase onde o estudante já concluiu o curso de graduação e está realizando o pagamento do financiamento, representando cerca de 284 mil contratos. Em 2010, os recursos dos contratos do FIES liquidados em 2010 atingiu a soma de R\$ 814 milhões.

Vale lembrar que o benefício dado pelo Art. 6º-B da Lei 10.260 é da possibilidade de abatimento mensal de 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Partindo dos dados acima, pode-se criar um cenário supondo que o valor de liquidação anual dos contratos se mantenha próximo ao valor de R\$ 814 milhões, desprezando as variações de 2011.

Portanto, caso o PL 7.718 de 2010 seja aprovado, implicaria que todos os estudantes graduados pelo FIES que prestem o serviço de conciliador do juizado especial teriam abatidos em 1% do saldo devedor consolidado de seus respectivos financiamentos. Se 5% de todos os beneficiários graduados do FIES se tornem conciliadores do juizado especial – o que é um número alto, mesmo diante do fato de que qualquer profissão poder prestar tal serviço; cerca de 14,2 mil graduados teriam acesso ao abatimento de 1% em suas respectivas dívidas. Se todos os 284 mil contratos recebessem o abatimento de 1% de seu saldo devedor consolidado, representaria uma perda de R\$ 8,14 milhões anuais aos recursos do fundo e, portanto, 14,2 mil graduados que prestem o serviço de conciliador representaria uma perda anual de R\$ 28,7 mil.

Se o benefício fosse estendido a estudantes e graduados com contratos de financiamento, a perda dos recursos do FIES poderia chegar a R\$ 60 mil/ano, já que os dados mostram que aproximadamente a metade dos recursos do FIES são destinados a estudantes em graduação e a outra metade a recursos em fase de liquidação.

Assim, os cálculos acima demonstram que a análise econômica da Relatora também está equivocada, uma vez que os benefícios sociais que podem ser gerados através do aumento de 14,2 mil conciliadores nos juizados especiais certamente superam as cifras de R\$ 28 mil e R\$ 60 mil anuais que os recursos do FIES poderiam perder como forma de subvenção econômica ao graduado ou estudante que preste um serviço do Estado ao cidadão.

Somado a isso, como a própria Presidente Dilma Rousseff ressaltou, o FIES passou por grande reformulação, que derrubou a taxa de juros de 9% para 3,4% ao ano, além de ampliar o prazo de carência de seis meses para um ano e meio. Dessa forma, o aluno, depois de formado, passou a ter um tempo maior para começar a pagar as parcelas do financiamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

“Depois desse período de carência, em que não se paga nada, o estudante tem um prazo equivalente a três vezes a duração do curso e mais 12 meses para pagar o financiamento. Temos ainda outra novidade: o aluno de baixa renda pode agora contar com o Fundo Garantidor, que permite a assinatura do contrato sem a necessidade de fiador”, explica.

Dessa forma, nada impediria que este estudante recém-graduado em qualquer profissão possa prestar o serviço de conciliador em juizado especial, visto que os outros dois incisos do Art. 61-B se destinam exclusivamente a professores e médicos.

Outro sim, o serviço de conciliador é prestado de forma não remunerada, o que já não traz nenhum ônus ao Estado. A aprovação do PL 7.718 então seria o reconhecimento mínimo que tão importante papel social desempenha, além de constituir uma contra partida não mais que justa daqueles profissionais graduados com ajuda financeira do Estado através do FIES. Dessa forma, somos pela aprovação do PL 7.718 de 2010.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de agosto de 2012.

Deputado **COSTA FERREIRA**
PSC/MA